



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR

---

**PARECER JURÍDICO 2020 - AJUR/PMJCR**

**PROCESSO Nº 5.236/2020 - PMJ.**

**Assunto: Direito Administrativo.  
Aditivo de Acréscimo de valor do  
Contrato nº 401/2020 – Carta  
Convite nº 005/2020.  
Possibilidade.**

**I - DOS FATOS:**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, encaminhou a este Setor Jurídico, pedido formal e escrito, de parecer referente ao aditivo de Acréscimo de valor do contrato nº 401/2020, no percentual de **24,53 %** (vinte e quatro, virgula cinquenta e três por cento), firmado com a empresa **HIDRO VILHENA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.823.123/0001-86.

O contrato tem como objeto **“Contratação de empresa para prestação de serviços de Perfuração e Execução de 02 (dois) Poços Tubulares profundos no município de Jacareacanga”**.

O Presente pedido acompanha justificativa da contratante, onde passamos a discorrer abaixo:

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente há necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para o realinhamento do valor do contrato, como bem demonstra o art. 65, I, a e b) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)

I - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 9.648/98)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º deste artigo.

Já em se tratando de contratos regidos pelo Direito Público no caso pela Lei nº 8.666/93, só são admissíveis alterações nos termos, limite condições estabelecidos pela própria lei, não vigorando o princípio da autonomia, mas a ideia de função, de dever jurídico, de indisponibilidade do interesse público, como insculpido no ordenamento jurídico.

Seja como for, o fato é que, no regime da Lei nº 8.666/93, os contratos, precedidos ou não de licitação e a licitação é a regra comportam alterações, sempre nos termos do seu art.65.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Além do que, o fornecedor compromete-se a manter os valores do contrato, o que sem dúvida trará uma enorme economia para a Administração, pois dificilmente com a atual inflação que atualmente vive o país, os preços se repetirão no próximo procedimento licitatório.

Nos arts. 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos arts. 57 e 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

**III - CONCLUSÃO:**

Finalmente, o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, entende pelo deferimento do Requerimento de aditivo de Acréscimo do valor, já que encontra respaldo na Legislação Pátria.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 24 de agosto de 2020.

**RAIMUNDO ROBSON FERREIRA**  
**OAB/PA 13.478**  
**Assessoria Jurídica**